



ACÓRDÃO Nº _____

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007761-57.2015.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

AGRAVANTE: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA:
DRA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. JUSTIFICATIVA NA AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA. VIOLAÇÃO DE ÁREA DE INCLUSÃO. DESLIGAMENTOS DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO MONITORADO. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, assegurando-se o direito de defesa do sentenciado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 10 de Maio de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007761-57.2015.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

AGRAVANTE: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA:
DRA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS, por intermédio de Defensor Público, com fulcro no art. 197, da Lei de Execução Penal (LEP), contra a r. decisão proferida, às fls. 10, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da



Região Metropolitana de Belém, que indeferiu o pedido de livramento condicional suscitado em favor do apenado, com a justificativa de ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

Narra a inicial, às fls. 04/09, que o apenado encontra-se cumprindo o restante da pena de 04 (quatro) anos, pela prática do crime previsto no art. 129, §1º, I, do Código Penal, em regime aberto/prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Consoante cálculo de liquidação de pena, o recorrente cumpriu o requisito objetivo para livramento condicional em 18/07/14, motivo pelo qual a Defensoria Pública ingressou com o pedido de livramento condicional. Entretanto, o juízo ad quem indeferiu o presente pleito alegando que não houve o cumprimento do requisito subjetivo exigido por lei, pois não manteve comportamento carcerário satisfatório, eis que apresenta diversas faltas ao recolhimento obrigatório, furtando-se ao cumprimento da pena.

Requer o recorrente o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de seja reformada a decisão impugnada, para que seja deferido o livramento condicional, pela ausência de informações nos autos a respeito da existência de procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave.

Aduz, com base em entendimento jurisprudencial transcrito, que o mau comportamento apontado na decisão demandada é ilegal, ferindo o princípio da presunção de inocência, pois encontra-se sem as garantias do contraditório e ampla defesa pela ausência de procedimento administrativo disciplinar ou ao menos representação da autoridade penitenciária para apuração da apontada falta grave. Diante disso, deve-se presumir que o apenado cumpre regularmente sua pena, preenchendo todos os requisitos legais para o deferimento do livramento condicional.

Em seguida, o representante do Ministério Público apresentou suas contrarrazões, às fls. 11/16, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Justifica o parquet que não há qualquer exigência de instauração de procedimento administrativo disciplinar nas hipóteses de aferição do comportamento carcerário do sentenciado, situação do presente caso, mas sim apenas na apuração do cometimento de infrações disciplinares supostamente cometidas pelo condenado.

A decisão recorrida foi mantida, às fls. 18.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, momento em que determinei a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau que, às fls. 29/35, apresentou parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento.

Entende o Procurador que não tendo sido a falta grave apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar, não há impedimento ao deferimento do livramento condicional. É o Relatório.



VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, pleiteia o recorrente o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de seja reformada a decisão impugnada, para que seja deferido o livramento condicional, por preencher todos os requisitos objetivos e subjetivos, já que não há informações nos autos a respeito da existência de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.

Aduz que o mau comportamento apontado na decisão demandada é ilegal, ferindo o princípio da presunção de inocência, pois encontra-se sem as garantias do contraditório e ampla defesa pela ausência de procedimento administrativo disciplinar ou ao menos representação da autoridade penitenciária para apuração da apontada falta grave. Diante disso, deve-se presumir que o apenado cumpre regularmente sua pena, preenchendo todos os requisitos legais para o deferimento do livramento condicional.

Sobre o livramento condicional, o Código Penal estabelece o seguinte:

"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de 1/3 (um terço) da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [...]"

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 83, alguns requisitos devem ser preenchidos para a concessão de livramento condicional, tais como a condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, cumprimento de fração da reprimenda imposta na sentença condenatória, comportamento satisfatório no cumprimento da pena, bom desempenho do trabalho que lhe for atribuído, bem como demonstrar aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e, se possível, reparar o dano causado pelo delito.

O art. 83, inciso III, do Código Penal disciplina que o livramento condicional poderá ser concedido caso o condenado apresente comportamento satisfatório durante a execução da pena que, nos termos do art. 112, in fine, da Lei de Execução Penal, será comprovado pelo Diretor do substabelecimento penal no qual se encontra custodiado o apenado.



O MM Magistrado a quo, às fls. 10, indeferiu o livramento condicional por entender que o apenado não implementou o requisito subjetivo exigido por lei, no caso, não manteve comportamento carcerário satisfatório. Isso porque apresenta diversas faltas graves faltas ao recolhimento obrigatório, frutando-se ao cumprimento da pena.

Conforme consta nos autos, a certidão carcerária às fls. 58 dos autos principais apontou o seguinte sobre o apenado:

MAU COMPORTAMENTO, em razão de ter várias violações de área de inclusão e vários desligamentos de seu dispositivo eletrônico de monitoramento, referente à prisão domiciliar monitorada no mês de janeiro. Obs.: O MONITORADO NÃO POSSUI PAD INSTAURADO.

Trata-se de direito subjetivo do apenado o livramento condicional, mas pela própria certidão carcerária e documentos nos autos, no presente caso não houve a abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Para o reconhecimento da prática de falta grave disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. EXCEÇÃO QUANTO À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A APURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No julgamento dos EREsp n. 1.133.804/RS e 1.176.486/SP, a egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a prática de falta grave pelo reeducando implica interrupção do lapso para fins de progressão carcerária, excetuando-se as benesses do livramento condicional e da comutação da pena.

2. No julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, representativo da controvérsia (Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 21/3/2014), esta Corte decidiu que a instauração de procedimento administrativo disciplinar é procedimento indispensável para o reconhecimento de falta grave, no âmbito da execução da pena.

3. A questão relativa à existência, ou não, do processo administrativo não foi tratada no acórdão impugnado, não sendo admissível o exame direto nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Instrução deficiente do feito que impossibilita a verificação, de ofício, de eventual ilegalidade.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 305.844/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PAD. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 4. No âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, assegurando-se o direito de defesa do sentenciado, a ser realizado por advogado constituído ou por defensor público. Precedentes.

5. O procedimento administrativo para a apuração da falta grave foi devidamente instaurado, propiciando-se ao paciente a apresentação de defesa, o que foi feito, na etapa administrativa, por advogado (Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de Chapecó/SC), e, na etapa judicial, pela Defensoria Pública.

6. A falta de independência funcional do Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária é meramente alegada, sem comprovação de demonstrada ação do defensor em contrariedade ainda que parcial aos interesses de seu assistido. Ao contrário, a presunção



é de que os agentes públicos bem desempenham seu mister, não servindo a vinculação estatutária para restringir sua atuação, como se daria com os promotores e juízes.

7. Na defesa técnica desempenhada não se observam opções contrárias aos interesses do ora paciente, que, na peça defensiva apresentada no incidente disciplinar, teve seus interesses bem representados, e, menos ainda, prejuízos concretos decorrentes.

8. Agravo regimental no habeas corpus improvido. (STJ. AgRg no HC 296.285/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

Sendo assim, pelo que consta nos autos, observa-se que a pena quantificada ao Agravante é superior a dois anos, o que satisfaz o requisito OBJETIVO autorizador da concessão do livramento condicional, bem como o cumprimento de mais de 1/3 de sua reclusão.

Quanto ao requisito de ordem SUBJETIVA, apesar de constar na certidão carcerária o mau comportamento, este não foi devidamente apurado mediante procedimento administrativo disciplinar, existindo portanto óbice para o indeferimento do livramento condicional. Agir de modo contrário, estar-se-ia ferindo o princípio do contraditório, ampla defesa e princípio da inocência.

Nesse sentido é o posicionamento do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, às fls. 29/35:

In casu, observamos, da leitura dos autos, que não há informações sobre a existência de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração da falta grave, por violação às condições imposta ao regime aberto e muito menos Representação formulada pela Administração Penitenciária, informando seu cometimento.

Diante disso, entendemos que não tendo sido a falta grave apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar, não há impedimento ao deferimento do livramento condicional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso de agravo de execução penal interposto e dou provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 10 de Maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora